



TC - 015.202/2012-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Serra Talhada - PE.

Requerente(s): Genivaldo Pereira Leite

Trata-se de peça denominada de “recurso de reexame” interposto por Genivaldo Pereira Leite (peça 59).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 140/2014 -TCU- 1ª Câmara (peça 23), que considerou suas contas irregulares, com aplicação de débito e multa.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (peça 31), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 1715/2015 -TCU- 1ª Câmara (peça 52).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da condenação que lhe foi aplicada por esta Corte.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, **Exmo. Ministro Benjamin Zymler**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 20/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Alberto Feitosa Da Silveira
TEFC - 1627-6